

**Execução fiscal - Redirecionamento - Sócio  
coobrigado - Pessoa jurídica - Citação -  
Art. 174 do Código Tributário Nacional - Prazo -  
Transcorrência - Prescrição - Reconhecimento**

Ementa: Execução fiscal. Redirecionamento. Citação do sócio. Prazo do art. 174 do CTN. Prescrição da ação reconhecida.

- O redirecionamento da execução fiscal contra sócio coobrigado, depois de decorridos cinco anos desde a citação da pessoa jurídica, autoriza a declaração da ocorrência da prescrição da ação em relação a ele.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.91.791142-2/005 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais - Agravados: HPS Distribuidora Ltda., Afonso de Melo Pereira da Silva, Gláucia Cristina Melo Pereira da Silva - Relator: DES. MAURÍCIO BARROS**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Maurício Barros, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2011. - *Maurício Barros* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. MAURÍCIO BARROS - A Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais (agravante) ajuizou a presente ação de execução fiscal contra HPS Distribuidora Ltda. Posteriormente, requereu o redirecionamento do feito contra os sócios/coobrigados Afonso de Melo Pereira da Silva e Gláucia Cristina Melo Pereira da Silva (agravados), tendo sido reconhecida, de ofício, a prescrição da ação em relação a eles, pois só foi deferido o redirecionamento da execução sete anos após a citação da empresa executada.

Agravou a exequente, alegando que não poderia ter sido reconhecida a prescrição, pois não foi intimada pessoalmente da suspensão da execução, o que somente ocorreu em fevereiro de 2003, não havendo falar em abandono da causa (f. 2/111).

Somente a agravada Gláucia Cristina Melo Pereira da Silva respondeu ao recurso, pugnando pela manutenção da decisão (f. 126/136).

O douto Julgador de primeiro grau de jurisdição prestou as informações que entendeu cabíveis (f. 138).

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria envolve prescrição da ação, e não prescrição intercorrente, de modo que não tem relevância o tempo consumido na tramitação do processo, cujo acompanhamento incumbe à parte interessada.

Dá ser equivocado o argumento trazido pela agravante, de sua não intimação da suspensão da execução, o que eventualmente deveria ocorrer em caso de prescrição intercorrente. E, ainda que assim não fosse, se o processo de execução fiscal foi suspenso a pedido da Fazenda Pública, dispensa-se a sua intimação da decisão que acolheu o pedido e do arquivamento dos autos, que se dá a seguir por expressa determinação legal.

Dito isso, o certo é que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios co-obrigados, depois de decorridos 5 (cinco) anos desde a citação da pessoa jurídica, autoriza a declaração da ocorrência da prescrição da ação.

Com efeito, como bem definiu o douto Julgador de primeiro grau de jurisdição, foi o que ocorreu no presente caso, pois a pessoa jurídica devedora foi citada no ano de 1996, só tendo sido deferida e ordenada a citação dos sócios ora agravados em 2003, quando em muito ultrapassado o prazo de cinco anos.

Enfim, evidenciado o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição da ação em relação aos sócios/coobrigados.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pela agravante, isenta por força de lei.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO SÉRVULO e EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.